



LEI Nº 435/98

DATA: 14 DE OUTUBRO DE 1998.

SUMULA: CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Touros, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1o. - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Turismo, com a finalidade de prover recursos para a implantação de programas e a manutenção dos serviços oficiais de Turismo no Município.

Parágrafo Único - O Fundo de Desenvolvimento do Turismo que trata este artigo, será identificado pela sigla **FUNDETUR**.

Artigo 2o. - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Turismo, em consonância com as diretrizes da política municipal de turismo, serão aplicados no (a):

- I - Desenvolvimento e Implantação de projetos turísticos no Município ;
- II- Manutenção dos serviços de turismo do Município, ao encargo da Secretaria de Turismo;
- III- Aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas turísticos;
- IV- Promoção, apoio, participação e/ou realização de eventos turísticos pela Secretaria de Turismo, em nível nacional e internacional;
- V- Divulgação das potencialidades turísticas do município, através dos meios de comunicação, a mídia em nível local, estadual, nacional e internacional;
- VI- Programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;
- VII- Outros programas ou atividades, integrantes ou de interesses da política municipal de turismo.



Lei nº 435/98 - fls. 02

SEÇÃO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 3o. - O Fundo de Desenvolvimento do Turismo será administrado por um Conselho Deliberativo, responsável pela aprovação de projetos e programas turísticos, integrantes da política municipal de turismo, que ocorrerão à conta dos recursos do Fundo, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo e sua aplicação.

Artigo 4o. - O Conselho Deliberativo será constituído de 02 (Dois) membros, a saber:

- I- O Secretário Municipal de Turismo, que será seu Presidente;
- II- O Secretário Municipal de Administração.
- III- 02 (dois) Representantes da Câmara Municipal, sendo de Bancadas da Situação e Oposição.

Artigo 5o. - O exercício como membro do Conselho Deliberativo do Fundo será desempenhado gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

Artigo 6o. - Ao Conselho Deliberativo do FUNDETUR compete:

- I- Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
- II- Aprovar a aplicação e liberação de recursos do Fundo;
- III- Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 2º desta Lei.
- IV- Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do controle Interno do Município;
- V- Propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo bem como outras formas de atuação, visando à consecução da política de turismo do Município.

Parágrafo Único - O Conselho deliberará sobre sua própria organização, mediante a elaboração de seu regimento interno, que será baixado por ato do prefeito municipal.



Lei nº 435/98 - fls. 03

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO

Artigo 7º. São atribuições do Secretário de Turismo, como gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo:

- I- Acompanhar , avaliar e decidir sobre as ações previstas do Plano de Turismo do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo;
- II- Submeter ao Conselho Deliberativo e ao prefeito Municipal os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Turismo do Município e da Lei de Diretrizes Orçamentarias.
- III- Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo,
- IV- Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior,
- V- Ordenar os empenhos e os pagamentos à conta do orçamento do Fundo,
- VI- Movimentar, juntamente com o Secretário Municipal Administrativo Financeiro as contas mantidas em estabelecimentos de créditos;
- VII- Firmar, juntamente com o Prefeito Municipal, quando necessário ou exigido, convênio e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.
- VIII- Preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de turismo financiados pelo Fundo, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal.



Lei nº 435/98 - fls. 04

SEÇÃO IV
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 8o. O Fundo terá um coordenador, integrante do quadro próprio de pessoal, designado pelo Prefeito Municipal, ao qual caberão as tarefas técnicas e administrativas inerentes às competências do Fundo e do Conselho Deliberativo;

Parágrafo Primeiro - A coordenação do Fundo ficará subordinada diretamente ao Secretário de Turismo, gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Segundo - As atribuições do coordenador do Fundo serão estabelecidas em ato específico de regulamentação.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS FUNDO

Subseção I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 9o. Os recursos financeiros do fundo constituir-se-ão basicamente de :

- I- Taxa de Turismo;
- II- Taxa de Expedição e renovação de alvarás de hotéis, restaurantes, agências de viagens e similares;
- III- Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas ou órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos no município;
- IV- Recursos transferidos pelo município ou entidades privadas, orçamentarias ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham a ser, por Lei ou decreto, atribuídos ao Fundo;
- V- Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;



Lei nº 435/98 - fls. 05

VI- especiais e suplementares, que venham a ser, por Lei ou decreto, atribuídos ao Fundo;

Artigo 10 - As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de MUNICÍPIO DE TOUROS/ FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNDETUR

Artigo 11 - Quando disponíveis, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a eles reverterão.

Subseção II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 12 - Constituem ativos do Fundo:

- I-** Disponibilidade monetárias , oriundas das receitas específicas.
- II-** Direitos que por ventura vier a constituir.
- III-** Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.

Artigo 13 - Constituem passivos do fundo as obrigações de qualquer natureza que por ventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Subseção I

DO ORÇAMENTO

Artigo 14 - O orçamento do Fundo de Desenvolvimento do Turismo evidenciará as políticas e o programa de trabalho da administração municipal, integrará o orçamento geral do município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, no plano Plurianual e na lei de Diretrizes Orçamentarias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.



Lei nº 435/98 - fls. 06

Subseção II

DA CONTABILIDADE

Artigo 15 - A contabilidade do Fundo será organizada de forma a permitir o exercício da suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar os resultados obtidos, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do município.

Parágrafo Único - O Fundo terá um responsável técnico, devidamente habilitado, integrante do quadro próprio de pessoal, designado por ato do Prefeito, ao qual competirá as atribuições deste artigo, bem como outras definidas em regulamento.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Artigo 16 - A execução orçamentaria do FUNDETUR, se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

Artigo 17 - A despesa do Fundo se constituirá na aplicação dos recursos no financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos turísticos,, bem como, na manutenção dos serviços de turismo.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 - O Fundo de Desenvolvimento do Turismo terá duração indeterminada,

Parágrafo Único - Em caso de extinção do FUNDETUR, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.

Artigo 19 - Pelos serviços Técnicos e de coordenação, fica o Presidente do FUNDETUR autorizado a gratificar os profissionais com as disponibilidades do fundo.

Artigo 20 - Fica o Presidente autorizado a utilizar 20 % (vinte por cento) dos recursos recolhidos ao FUNDETUR , em sua manutenção a título de taxa de administração.

Artigo 21 - A administração superior e coordenação político administrativa do Fundo serão exercidas pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
GABINETE DO PREFEITO


Lei nº 435/98 fls. 07

Artigo 22 - Fica Autorizado a abertura de um crédito Adicional Especial, no orçamento geral do município de 1999, no valor de CR\$ 500,00(quinhetos reais), para implantação do FUNDETUR

Artigo 23 - Servirá de recurso para cobertura do crédito do que trata o artigo anterior na forma do artigo 43, parágrafo Primeiro, Inciso III da Lei Federal no. 4.230 de 17 de março de 1964, anulação total da dotação do Orçamento Geral do Município de 1999.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario .

Gabinete do Prefeito Municipal de Touros,(RN) em 14 de outubro de 1998.



Josemar Franca
Prefeito Municipal